

ALIMENTOS GRAVÍDICOS

Célia Penckal PALISSER¹
Ana Lucia STUPKA²
Antonio Geraldo Scupinari

RESUMO: Atualmente ocorre com muita frequência a gravidez inesperada, é também muito comum, a gestante ser abandonada pelo seu companheiro quando o relacionamento é ocasional ou pouco duradouro. Isso ocorre exatamente no momento em que ela mais precisa, seja de afeto ou de assistência financeira. Em 05/11/2008, a Lei 11.804, a grávida passa a ter legitimidade para pedir a Ação de Alimentos. Mas as despesas vão além dos 'alimentos', incluem a alimentação da grávida, vestuário, exames médicos, internações se necessárias, dentre outras necessidades.

Artigo 2º da Lei Complementar 11.804.

“Art.2º Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Parágrafo único. Os alimentos de que trata esse artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos.”

No entanto, há a gravidez de alto risco, necessitando de repouso absoluto, os alimentos gravídicos se destinam a assegurar ao nascituro, segurança e gestação tranquila. Ressalto que ao pedir os alimentos a gestante tem que aduzir provas que o juiz ache contundente e o convença a dar-lhe a fixação dos alimentos gravídicos.

Art. 6 ºConvencido da existência dos indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.

Parágrafo único. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão.

Repare que na segunda parte do artigo citado, deixa claro que concedido o pedido, deve-se exigir a observância da real necessidade da reclamante e as condições financeiras da pessoa obrigada, o genitor em questão. Do nascimento

¹ Célia Penckal Palisser, aluna do 1º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba/PR: bruxlia@hotmail.com

² Ana Lucia Stupka, aluna do 1º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba/PR: stupkaa@hotmail.com

com vida, serão convertidos em pensão alimentícia ao menor, até que seja pleiteada a revisão ou exoneração por uma das partes. A exoneração ocorrerá quando o pai provar pericialmente com exame de DNA, excluindo a paternidade.

O artigo 10º - revogado, previa que a negatividade da paternidade, seria a devidos danos ao réu, e a indenização estaria liquidada na própria ação de alimentos. Embora já revogada, há a disponibilidade da ação de regresso, contra danos gerados pela ação, a responsabilidade civil supera veto da lei, deixando claro que a ação de reparação de danos ficará então não obrigada nessa lei específica de alimentos gravídicos, mas no âmbito do direito civil. Seguindo o princípio da solidariedade, se o suposto genitor, não tiver condições de prover, existe a possibilidade de serem transferidos aos avós paternos (artigo 1698) alimentos gravídicos avoengos e na falta destes, os parentes até 2º grau.

O Ônus Probatório.

O ônus probatório é da gestante, artigo 1597 e demais artigos seguintes do Código Civil. Provando o relacionamento: a autora/ gestante deve apresentar bilhetes, fotos, email, testemunhas, qualquer meio lícito do envolvimento entre as partes. Se não for verdadeira a conduta da ação, a autora se responsabilizará tanto em conduta culposa e dolosa, configurando abuso do direito e má fé. Ou seja, um ato ilícito, art.927 Código Civil.

“A jurisprudência é pacífica quanto à condenação e danos morais para ato ilícito.” E tem sido favorável a indenização aos pais que foram lesados moralmente pela imputação de paternidade.